

NU. 674039

494/1.ªCACDLG/AW

08/04/2021



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Luís Marques Guedes  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
172/1.ª-CACDLG/2021	03-03-2021	2021/GAVPM/0765	2021/OFC/02202	08-04-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 706/XIV/2.ª (PS) - NU: 671899**

No seguimento do ofício identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
2e14eeff49e6599dbe25d58c7d582e9f91b23390  
Dados: 2021.04.08 11:48:44







# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

**ASSUNTO:** Parecer Projecto de Lei n.º 706/XIV (PS)

**N.º Procedimento**

**05-04-2021**

## **SUMÁRIO:**

Projecto de Lei n.º 706/XIV (PS)

Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado

## **PALAVRAS CHAVE:**

Ambiente digital

Direitos de autor

Disponibilização digital de conteúdos





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

## PARECER

### 1. Assunto

Projecto de Lei n.º 706/XIV (PS)

Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado

\*

### 2. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º n.º 706/XIV (PS), que visa delimitar as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado.

\*

### 3. Análise Formal

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Tendo presente a competência constante da norma citada, as opções políticas do legislador nacional são e serão sempre insindicáveis pelo CSM.

No entanto, seja por força das já referidas competências, seja em obediência aos princípios da boa e fé e da colaboração que devem pautar o relacionamento institucional no contexto do Estado de Direito Democrático, incumbe ao CSM contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal vigente, para melhor habilitar o legislador na decisão sobre eventuais necessidades de alteração deste quadro, e sobre os termos em que as mesmas devem ser concretizadas.

Da exposição de motivos do projecto em análise constam, entre outros, os seguintes dizeres: *“(...) No entanto, desde 2004, assistimos a uma alteração significativa na forma como os conteúdos são acedidos através da Internet. Atualmente, a tónica não está, como estava então, no binómio armazenamento / download (ou descarga), mas sobretudo na disponibilização / acesso imediato e ilimitado, independentemente da localização do ficheiro. Tal foi o resultado da penetração massiva do streaming, potenciada pelo aumento progressivo da velocidade e largura de banda.*

*Também as formas de violação do direito de autor e dos direitos conexos no âmbito digital têm vindo a acompanhar a evolução tecnológica, sendo atualmente possível contornar a*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*remoção ou impedimento de acesso determinados pela autoridade administrativa competente, uma vez que estes mecanismos assentam, atualmente, no bloqueio por Sistema de Nomes de Domínios ("DNS") ou nome de domínio.*

*Por outro lado, é manifesto que a regulação da disponibilização digital de conteúdos, incluindo os mecanismos e procedimentos para impedir a continuação da sua disponibilização ilícita, tem necessariamente de ter em conta o potencial conflito de direitos e interesses legal e em alguns casos, constitucionalmente - protegidos.*

*3. Assim sendo, é também essencial não só delimitar legalmente as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso a um dado conteúdo protegido - incluindo os procedimentos e meios para alcançar tal resultado - como também garantir aos interessados na manutenção dos conteúdos em linha, não só a possibilidade de serem ouvidos no âmbito do procedimento, sempre que tal se revele possível, como também assegurar vias processuais e expeditas de recurso, garantindo assim uma tutela judicial dos direitos que invocam, tutela essa que deverá ocorrer em tempo útil e ser atribuída ao tribunal especializado em razão da matéria, o Tribunal da Propriedade Intelectual. Quanto ao procedimento de tramitação destes recursos, o presente projeto de lei seguiu de perto a solução adotada em matéria de propriedade industrial, procedimento esse que já corre perante o mesmo Tribunal.*

*É também evidente que tais objetivos não podem, por natureza, ser alcançados através de mecanismos de autorregulação.*

*O regime previsto na presente lei não altera nem afeta, quer a responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços em linha, prevista no direito nacional e no direito da União Europeia, nem tão-pouco interfere com a regime da responsabilidade "primária" e a título principal de quem efetivamente pratica atos de colocação à disposição ou comunica ao público os conteúdos.*

*Em particular, o presente normativo, em nada prejudica a futura transposição da Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, nem pretende antecipar a vigência da regulação horizontal dos serviços digitais, em preparação nas instâncias competentes da União Europeia, nem prejudica o recurso a qualquer via judicial ou administrativa para a tutela dos mesmos direitos ou interesses legalmente protegidos.*

*O objetivo visado é, pois, o de precisar e densificar o regime vigente, dotando-o de uma maior eficácia, de um corpo de normas procedimentais que lhe ofereçam segurança e certezas jurídicas, bem como - e não menos importante - conferindo mais garantias efetivas à proteção dos direitos dos utilizadores e das entidades potencialmente afetadas com a remoção ou o impedimento de acesso a conteúdos protegidos.(...)"*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Vejamos se face aos objectivos estabelecidos pelo legislador, na exposição de motivos, o articulado subsequente se mostra conforme com os mesmos.

Logo no art.º 1º, são fixados os dois objectivos principais desta iniciativa legislativa, quais sejam o estabelecimento dos procedimentos de fiscalização, controlo e regulação da licitude dos conteúdos protegidos por direito de autor e direitos conexos em ambiente digital e o estabelecimento do procedimento administrativo a adoptar em caso de disponibilização ilícita de conteúdos protegidos por direito de autor e direitos conexos.

O art.º 2º atribui a competência para a fiscalização, controlo e regulação da licitude dos conteúdos protegidos por direito de autor e direitos conexos em ambiente digital à IGAC (Inspeção Geral das Actividades Culturais).

No art.º 3º são definidos os poderes específicos de fiscalização e controlo da IGAC, sendo que no n.º 1 deste preceito é definido o procedimento a adoptar após a detecção da disponibilização em ambiente digital de conteúdos protegidos pelo direito de autor e direitos conexos, sem autorização dos titulares dos direitos.

O n.º 2 elenca o conjunto de situações a incluir no conceito de disponibilização ilícita de conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos.

O n.º 3 estabelece o procedimento a adoptar pela IGAC quanto aos prestadores intermediários de serviços em rede.

O n.º 4 afasta a aplicação do procedimento indicado no n.º 1, com a definição das situações em que tal procedimento não tem lugar e que se prendem quer com a redução substancial da utilidade do procedimento pelo decurso do prazo de 48 horas e com a falta de elementos de identificação do alegado infractor.

Já o n.º 5 afasta a aplicação do procedimento indicado no n.º 3 quando os conteúdos ilicitamente disponibilizados constituam parcela substancialmente menor quando comparada com os restantes conteúdos disponibilizados pelo sítio ou serviço de Internet em causa, e não for possível remover ou impossibilitar o acesso apenas em relação aos conteúdos ilícitos, e quando dos elementos constantes do procedimento resultem dúvidas fundadas quanto à titularidade dos direitos em causa ou quanto à legitimidade da utilização dos conteúdos efectuada pelo alegado infractor.

O art.º 4º define o procedimento a adoptar para a apresentação de denúncia à IGAC, com a definição dos elementos que devem constar da mesma e o prazo para a IGAC praticar os actos previstos no projecto de lei.

O art.º 5º define os deveres dos prestadores intermediários de serviços em rede, sendo que o n.º 4 deste preceito fixa o prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente projecto de lei para que, através de portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

da economia e da cultura, seja assegurada a regulamentação dos termos em que é executada a remoção ou o impedimento de acesso a conteúdos disponibilizados ilicitamente.

O art.º 6º regula os prazos de vigência das medidas adoptadas em cumprimento das determinações da IGAC.

O art.º 7º estipula o estímulo e incentivo à criação de códigos de conduta e acordos de auto-regulação com vista à agilização dos procedimentos previstos no presente projecto de lei.

Os art.ºs 8º a 13º regulam os aspectos específicos do recurso judicial das decisões da IGAC que determinem ou indefiram a aplicação de quaisquer das medidas destinadas a remover ou impossibilitar o acesso a conteúdos protegidos.

O art.º 14º institui o regime contra-ordenacional para a violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 5.º e define a competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas.

É relegada para a regulamentação por Portaria a fixação do montante das taxas dos procedimentos administrativos tendentes à remoção ou ao impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados.

Por último, o art.º 15º fixa a data da entrada em vigor do regime jurídico em análise.

Em termos de análise formal, podemos concluir que o articulado se mostra conforme à exposição de motivos, encontrando-se devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas.

#### 4. Análise Material

Atenta a definição de competência do CSM, indicada no ponto anterior deste Parecer, e no que respeita à análise material do Projecto de Lei n.º 706/XIV (PS), foi solicitada pronúncia aos Srs. Juízes do Tribunal da Propriedade Intelectual, tendo os mesmos apresentado as seguintes considerações gerais e comentários específicos:

##### *“Considerações gerais*

*Em princípio, o controlo jurisdicional pelo Tribunal da Propriedade Intelectual (TPI) das decisões da Inspeção-geral das Actividades Culturais (IGAC) relativas ao respeito do direito de autor e direitos conexos no ambiente digital não suscita reservas e até já se encontra previsto na Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei no 55/2019 de 5 de Agosto), cujo artigo 111º, n.º 1, al. g) e h) prevê a competência do TPI para conhecer dos recursos das decisões proferidas pela IGAC nessa matéria.*

*Quanto ao procedimento de recurso, parece adequado decalcar-se do regime já previsto para o controlo jurisdicional de decisões administrativas noutras áreas, como o previsto no Código da Propriedade Industrial (CPI) para as decisões do Instituto Nacional da Propriedade*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*Industrial (INPI) que concedam ou recusem direitos de propriedade industrial (artigos 38º-46º) e no Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98 de 13 de Maio.*

### *Comentários específicos*

*Como se diz na Exposição de Motivos, parágrafo 3, 'o presente normativo em nada prejudica a futura transposição da Directiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho [...] relativas aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital'.*

*No entanto, no dispositivo proposto, não se faz referência a esta Directiva ou à sua transposição, pelo que nas disposições finais ou noutro local apropriado deve ser inserido um artigo que ressalve esse e outros diplomas como segue:*

### *'Artigo X*

*A presente Lei não prejudica:*

- a) A Directiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e sua transposição para a ordem jurídica nacional;*
- b) O Código do direito de autor e direitos conexos aprovado pelo Decreto-Lei no 63/85 de 14 de Março;*
- c) A Directiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e direitos conexos na sociedade da informação, e sua transposição para a ordem jurídica nacional;*
- d) A Directiva 2004/48/CE relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual e Lei n.º 16/2008 de 1 de Abril que a transpõe para a ordem jurídica nacional.*

*No artigo 6º, n.º 1, al. c) do projecto de lei, falta a menção do prazo, sem a qual não se percebe a referência final à 'sua manutenção por um prazo superior'.*

*No artigo 12º, n.º 1, o prazo de resposta da parte contrária deveria ser de 30 dias, à semelhança do que acontece nos regimes de recurso das decisões do INPI e do RNPC, atrás referidos."*

*Por merecerem inteira concordância as considerações e comentários apresentados, o CSM adere aos mesmos, apresentando posição concordante com os Srs. Juízes do TPI.*

*No contexto da análise material do Projecto de Lei indicado, nada mais se apresenta digno de nota ou reparo.*

\*







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

### 5. Conclusão

O Projecto de Lei n.º 706/XIV (PS) visa delimitar as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado.

Em termos de análise formal, podemos concluir que o articulado se mostra conforme à exposição de motivos, encontrando-se devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas.

Em termos de análise material, o CSM adere às considerações gerais e comentários específicos apresentados pelos Exmos. Srs. Juízes do Tribunal da Propriedade Intelectual, descritos no ponto 4) deste Parecer, nada mais se oferecendo acrescentar ou recomendar sobre o Projecto em análise.



**Célia Isabel Bule  
Ribeiro Marques  
dos Santos**

*Adjunta*

Assinado de forma digital por Célia Isabel  
Bule Ribeiro Marques dos Santos  
d20b26a4d690dd2237b97fe508210c0ca7acd395  
Dados: 2021.04.05 11:27:47



